



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721798/2013-33
ACÓRDÃO	1102-001.812 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1102-001.811, de 28 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10865.721778/2013-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva. Ausente o Conselheiro Cassiano Romulo Soares.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O contribuinte em epígrafe apresentou Declarações de Compensação, lançando mão de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 2009, crédito que levantara no importe de R\$ 6.766.594,65.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 3.510.412,51, ao argumento de que, após averiguações: (i) valor de estimativas mensais pagas superava o confessado em DCTF retificadora; e (ii) rendimentos informados em DIRF por fontes pagadoras não teriam sido integralmente oferecidos à tributação pelo contribuinte.

Inconformada, a pessoa jurídica endereçou a correspondente manifestação, a qual foi em parte acolhida por colegiado de primeira instância, que reconheceu direito creditório adicional no valor de R\$ 1.090.192,53, mediante (i) admissão dos valores pagos a maior para estimativas mensais no cômputo do saldo negativo em questão; e (ii) afastamento parcial do óbice de não oferecimento de receitas de prestação de serviços à tributação – permanecendo hígido o despacho decisório quanto ao não oferecimento de receitas financeiras e de ganhos auferidos em mercado de renda variável.

Recorreu o contribuinte ao CARF no trintídio legal, controvertendo aquilo que lhe foi desfavorável em decisão de primeiro grau.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

Antes de adentrarmos nas questões em litígio, faz-se necessário estabelecermos algumas premissas.

Os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, é cediço que sua natureza é meramente informativa e que sequer constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de qualquer crédito tributário nela indicado pelo contribuinte, sendo essa matéria pacificada no Conselho a ponto de restar sumulada:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Eventual crédito do contribuinte deve encontrar lastro na respectiva documentação comprobatória, devendo a referida documentação estar disponível para avaliação do Fisco até que encerrados os processos que tratam da repetição do indébito (art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de teor replicado no art. 278 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Saliento, por último, que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pelas partes, substituí-las na obrigação de produção de provas do fato por estas alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Passa-se à análise das questões em litígio.

Retenções efetuadas por fontes pagadoras em nome de beneficiária sucedida

Diz a recorrente que sucedera a pessoa jurídica ChamFlora – Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda em 2009.

Consta, às fls. 269 a 280 dos autos, que em reuniões dos sócios da CHAMFRLORA e da INTERNATIONAL PAPER, ocorridas em **20 de janeiro** de 2009, foi aprovada a incorporação daquela por esta.

Ocorre que as correspondentes atas somente foram levadas a registro na Junta Comercial de São Paulo em **29 de abril** de 2009, como se observa nos atos juntados ao processo e na narrativa da própria INTERNATIONAL em recurso voluntário:

Frise-se que o ato societário de incorporação, acima referenciado, foi devidamente registrado perante a JUCESP em 29.04.2009, de modo que a Recorrente sucedeu a empresa incorporada, em direitos e obrigações, ao longo do ano-calendário em que apurado o saldo negativo de IRPJ questionado na presente demanda.

Há, de pronto, uma clara irregularidade: deveriam as partes (incorporadora e incorporada) levantar o tributo devido na data do evento especial, que, a toda evidência, ocorreu na data do registro, em **29 de abril** daquele ano, postos que passados 30 (trinta) dias da deliberação, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, digo que o art. 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) preconiza que se devem averbar no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo das entidades.

Também são relevantes para a apreciação da lide os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a qual trata do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (redação vigente quando da ocorrência dos fatos, ou seja, em 2009), dando-se especial destaque ao seu art. 36, o qual grifamos adiante, posto tratar da data a partir da qual os atos arquivados surtem seus efeitos:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

[...]

Art. 32. O registro compreende:

[...]

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

[...]

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

[...]

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

[...]

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

[...]

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

[...]

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei:

I - o arquivamento:

[...]

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

No que atine ao Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 1994, cumpre transcrever o conteúdo do art. 43 (redação vigente quando da ocorrência dos fatos):

Art. 43. Qualquer modificação dos atos constitutivos arquivados na Junta Comercial dependerá de instrumento específico de:

I - alteração de firma mercantil individual;

II - ata de assembleia, para as sociedades por ações e cooperativas;

III - alteração contratual, para as demais sociedades mercantis.

A teor da legislação reproduzida, é notório e cristalino que os efeitos da incorporação pela Recorrente se produzem a partir de 29 de abril de 2009, posto que levada a registro na Jucesp quando em muito ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias da celebração.

Nessa toada, Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, v. 1, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 71) assevera:

Os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta Comercial nos 30 dias seguintes à sua assinatura. Por exemplo, a alteração do contrato social de uma sociedade limitada, que admita um novo sócio, deve ser entregue ao protocolo da Junta dentro daquele prazo. Nesta hipótese, os efeitos do registro se produzirão a partir da data da assinatura do documento. Ou seja, o sócio será considerado participante da sociedade desde a data constante da alteração contratual, embora o arquivamento possua data posterior. Se o prazo da lei, contudo, não for observado, o arquivamento só produzirá efeitos a partir do ato administrativo concessivo do registro, que será proferido pelo vogal ou pelo funcionário da Junta. Nesta última hipótese, o ingressante somente será considerado legalmente sócio, a partir da data do arquivamento, mesmo que posterior à data em que havia contratado sua entrada na sociedade.

Já Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, 24ª Edição, 1º volume, Editora Saraiva, São Paulo, p. 105, ensina:

O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins é exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com a finalidade de: dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder às matrículas dos agentes auxiliares do comércio, bem como o seu cancelamento

Vale ressaltar, ainda, que a exigência de registro público não tem somente a finalidade de dar publicidade aos atos praticados pelas pessoas jurídicas empresárias. Segundo o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.934, de 1994, já reproduzido, o registro tem como finalidade dar, também, garantia, autenticidade, segurança e **eficácia** aos atos jurídicos das empresas.

Ademais, de acordo com o art. 40, **caput** e § 1º da referida Lei de Registro Público (também já reproduzido), todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, podendo o requerimento ser indeferido, caso seja verificada a existência de vício insanável, ou, quando sanável, o processo será colocado em exigência.

Não há notícia nos autos de apuração intermediária do tributo, como assim determina a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 1º, § 1º. Pelo contrário, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (fl. 456) e, especialmente, a Declaração de Compensação que inaugura o uso do crédito remetem ao ano-calendário por completo.

Em que pese não ter havido apuração especial do tributo na data da incorporação, o informe de rendimentos emitido pelo BANCO BRADESCO S/A, alusivo à beneficiária CHAMFLORA, está **ilegível** no que tange à identificação do

mês da retenção (fls. 282 e 437), o que prejudica a análise acerca de a quem competia o oferecimento das receitas à tributação e o aproveitamento do IRRF.

Já o informe emitido pelo UNIBANCO não padece desse defeito, apontando que a retenção ocorrera em maio de 2009 (fls. 281 e 439).

O colegiado de primeira instância julgou desfavoravelmente a questão ao contribuinte pela ausência de comprovação de oferecimento das receitas à tributação:

Os Comproventes de retenção foram apresentados (fls. 281 e 282), mas o Contribuinte deixou de trazer aos autos a comprovação contábil de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, sem o que não é possível computar os valores retidos na formação do saldo negativo.

No recurso em apreço, a Recorrente sustenta que os rendimentos e as retenções declarados na Ficha 57 da DIPJ refletem a soma dos valores assinalados em informes emitidos em seu nome e da beneficiária incorporada. Tal ficha encontra-se nos autos às fls. 327 a 331.

Mas isso não basta, pois, sem sombra de dúvidas, o total dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e afins informados na Ficha 57 em muito supera aquele que compôs a apuração do resultado do exercício (Ficha 06A – fl. 460), **sem que o contribuinte esclareça a questão:**

Fonte pagadora	Rendimento
Banco do Brasil S/A	451.046,08
Banco BNP Paribas S/A	761.305,84
Banco BNP Paribas S/A	39.197,02
Banco BNP Paribas S/A	3.461.398,14
Banco Itaú S/A	149.712,10
Banco Itaú S/A	6.262.568,05
Banco ABN Amro Real S/A	768.157,89
Banco J. P. Morgan S/A	6.268.874,98
Unibanco	3.906.418,69
Banco Bradesco	2.665.497,37
Banco Merrill Lynch	1.136.500,00
Deutsche Bank	147.875,60
Deutsche Bank	1.500.720,04
Banco Calyon Brasil	2.679.923,70
Total da Ficha 57 da DIPJ	30.199.195,50
Receitas financeiras declaradas na Ficha 06A	7.433.237,94

Houvesse compatibilidade entre os valores constantes das referidas fichas, tomar-se-ia isso como elemento indiciário da veracidade da alegação do contribuinte, de que oferecera as receitas à tributação. Mas não há.

Vale destacar que o julgador **a quo** foi claro na fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, sem que a Recorrente, mesmo assim, tenha trazido aos

autos elementos que pudessem firmar conclusão em sentido contrário nessa etapa do contencioso.

Cumpre assinalar, por fim, que o tributo retido pode ser levado ao cômputo do devido no encerramento do período de apuração, desde que (i) confirmada a retenção e (ii) o oferecimento das correspondentes receitas à tributação (Súmula CARF nº 80). O segundo requisito não foi atendido.

Retenções efetuadas contra a Recorrente e alusivas a rendimentos de prestação de serviços não oferecidos à tributação

Na origem, a autoridade fiscal reapurou em 2013 a base de cálculo do tributo devido em 2009, adicionando R\$ 1.919.783,08 em rendimentos de supostas prestações de serviços informados por fontes pagadoras em DIRF, não levados à tributação pelo contribuinte. Associados a esses rendimentos, as ditas fontes teriam retido R\$ 25.709,68 em imposto.

O colegiado de primeira instância expurgou da apuração a esmagadora maioria do montante “adicionado” pela autoridade fiscal, remanescendo apenas R\$ 3.880,00 em “rendimentos” e R\$ 58,20 em associada retenção, tudo em razão da manutenção desses valores em DIRF pela fonte pagadora AW2 Ambiental Análises e Consultoria Ltda – ME, única entidade que não teria retificado a declaração para excluir a INTERNATIONAL PAPER do rol de beneficiários de rendimentos decorrentes de serviços prestados.

No que se refere à questão em apreço, a Recorrente reitera não haver transacionado com AW2 e adiciona ter envidado todos os esforços junto aos declarantes, restando frustradas as tentativas de estabelecer comunicação apenas com a AW2, provavelmente em razão desta haver se extinto por liquidação voluntária em 12 de julho 2013.

Desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte afirma não haver prestado serviço algum em 2009 e que sequer essa atividade era seu objeto social. Das sete entidades que originalmente a informaram como beneficiária de rendimentos dessa espécie, incluindo a Prefeitura Municipal de Irecê, apenas AW2 não corrigiu o aparente erro.

A narrativa da Recorrente me parece consistente, dadas (i) as atividades por ela desenvolvidas¹, (ii) as providências adotadas pelas demais fontes pagadoras e (iii) a não retificação da DIRF pela única a não ser localizada em virtude da extinção havida no mesmo ano da formalização destes autos.

¹ Assim dispôs o contribuinte na Manifestação de Inconformidade:

Os documentos societários da Requerente, vigentes à época dos fatos relatados nesse processo, ora anexos (Doc. 09), não deixam quaisquer dúvidas quanto ao fato que sua atividade preponderante consiste na industrialização e comercialização de celulose, matérias-primas, produtos e subprodutos conexos.

As demais atividades elencadas ou estão adstritas à comercialização de máquinas e equipamentos relacionados à indústria de papel ou se referem a atividades agrícolas/agropecuárias.

Tratam-se, pois, de atividades que não se compaginam com prestação de serviços, cabendo o registro que, de fato, nenhum tipo de serviço é executado pela Requerente.

Ademais, a manutenção de R\$ 3.880,00 em “rendimentos” e R\$ 58,20 em retenções no apuratório demandaria prévia baixa dos autos em diligência fiscal, movimentando a máquina estatal inutilmente ou, no mínimo, em total prejuízo à administração pública – dado o cotejo entre o (significativo e certo) custo e o (diminuto e duvidoso) benefício, assim projetado ao extremo, ou seja, caso a alegação da Recorrente comprovadamente se revelasse falsa:

Rendimentos de prestação de serviços	3.880,00
IRPJ projetado a 25% (15% + adicional de 10%)	970,00
(-) IRRF associado	(58,20)
IRPJ “devido”, que reduziria o saldo negativo	911,80

Dado todo o contexto, concluo por haver erro nas informações prestadas pela AW2, reconhecendo, então, direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 911,80.

Retenções efetuadas contra a Recorrente e alusivas a receitas financeiras não oferecidas à tributação

Na origem, a autoridade fiscal reapurou em 2013 a base de cálculo do tributo em 2009, adicionando R\$ 24.061.981,22 em rendimentos de aplicações financeiras e ganhos líquidos em operações em bolsas de valores e assemelhados:

Receita/rendimento/ganho	DIRF		DIPJ
	Código	Rendimento Bruto	Receita Declarada
Aplicações Financeiras Renda Fixa PJ	3426	13.355.460,93	7.433.237,94
Operações de Swap	5273	39.197,02	-
Ganho Líquido Oper. Bolsas e Assemelhados	5557	18.100.561,21	-
Soma		31.495.219,16	7.433.237,94
Diferença adicionada na apuração pela autoridade fiscal		24.061.981,22	

Na Manifestação de Inconformidade, INTERNATIONAL PAPER alegou, dentre outras razões, provável descompasso entre o reconhecimento das receitas por regime de competência e o regime de caixa supostamente adotado pelas fontes pagadoras na prestação das informações em DIRF.

O colegiado de primeira instância nada expurgou da apuração, pois o contribuinte não se desincumbira do ônus probatório:

Cód. 3426, 5273 e 5557 - A Impugnante apresentou uma série de alegações genéricas, tentando infirmar as conclusões do Despacho Decisório, como, por exemplo: que está juntando provas e as trará oportunamente, que informou todas as receitas auferidas, conforme se verifica na Ficha 57 de sua DIPJ, que as diferenças ocorrem porque os informes de rendimentos são elaborados seguindo o regime de caixa e a Requerente observa o regime de competência.

Tais argumentos não podem ser aceitos. Se o Contribuinte realmente entende que esses são os motivos das diferenças encontradas pela Autoridade Fiscal, deveria ter trazido aos autos tabelas demonstrativas do

que afirma, lastreadas em documentos contábeis, porque, como se sabe, a lei exige liquidez e certeza dos créditos informados na Declarações de Compensação.

No Recurso Voluntário, abandonando a alegação de desencontros entre os regimes de caixa e competência, o contribuinte se resume ao seguinte:

- 1) *o razão contábil da conta 81200200 – Rendimentos s/ aplicação, extraído do sistema SAP da Recorrente (Doc. 04), referente ao exercício fiscal de 2009 contempla o montante total de R\$ 18.457.764,40;*
- 2) *esse montante foi transferido para a DRE da empresa Recorrente (Doc. 05);*
- 3) *tal montante compôs o valor total das receitas financeiras do período, que alcançou R\$ 24.038.673,04, resultando na apuração de um lucro líquido – “net profit” – no importe correspondente a R\$ 132.565.032,52; e*
- 4) *idêntica importância constou da linha 70 da Ficha 06-A de sua DIPJ/2010 (Doc. 07), o que demonstra que o mesmo lucro apurado na escrituração contábil da Recorrente foi por ela regularmente informado ao Fisco e, conseqüentemente, ofertado à tributação.*

Primeiro, a autoridade fiscal detectou R\$ 31 milhões em rendimentos de aplicações financeiras e afins informados por fontes pagadoras, dos quais R\$ 24 milhões não teriam sido declarados pela entidade. Tais montantes em muito superam os R\$ 18 milhões aludidos pela Recorrente e os R\$ 7 milhões informados na Ficha 06A da DIPJ (fl. 460).

Segundo, a alegação de que os R\$ 18 milhões transferidos *para a DRE da empresa Recorrente* se vale de documento emitido em vernáculo alienígena, conquanto o processo administrativo fiscal deva ser instruído de elementos produzidos em língua nacional, firmados, se for o caso, por tradutor juramentado (arts. 15 e 192 do Código de Processo Civil).

Terceiro, a alegação de que os R\$ 24 milhões em receitas financeiras totais do período compuseram o lucro líquido igualmente padece de comprovação, pois não há a mínima correlação de contas e valores em documentos de instrução em vernáculo pátrio no processo.

E quarto, o cotejo entre os R\$ 132 milhões em lucro líquido demonstrados em DIPJ e o DRE também resta prejudicado, pois o tal DRE nada mais é que um documento emitido em língua inglesa.

A propósito, e não menos importante, o tal DRE, em língua inglesa, aparenta decorrer de consolidação de resultados de várias entidades, dentre elas a CHAMFLORA (fls. 452-454), incorporada em abril de 2009, conquanto a apuração aparentemente se dera em base anual.

Há fragilidades aos borbotões, o que fere de morte a certeza e a liquidez do crédito ofertado pelo contribuinte em Declarações de Compensação, violando, assim, o que reza o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 911,80 (novecentos e onze reais e oitenta centavos) e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator